

## **PARECER Nº           , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do  
Senado nº 158, de 2011, que *autoriza a  
movimentação do saldo das contas vinculadas  
ao FGTS para pagamento de prestações  
habitacionais em atraso.*

**RELATOR: Senador CYRO MIRANDA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 158, de 2011, de iniciativa do Senador EUNÍCIO DE OLIVEIRA, tem como objetivo permitir que o trabalhador possa sacar seus recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de prestações em atraso decorrentes de financiamento habitacional.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

### **II – ANÁLISE**

Ao analisar o tema, não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais referentes à iniciativa e competência para legislar. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna, e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Também entendemos que houve observância das normas de técnica legislativa apropriadas à hipótese.

As propostas que permitem que o titular da conta vinculada do FGTS possa movimentá-la para fins diversos daqueles já autorizados em lei

são compreensíveis, uma vez que o saldo da conta vinculada é, de qualquer forma, salário diferido.

Nesse sentido, a possibilidade de uso dos recursos do FGTS para pagamento de prestações de financiamento habitacional em atraso constitui medida muito justa, pois permite que o trabalhador regularize sua situação e evite ser prejudicado pela perda do imóvel que luta para adquirir.

Não obstante, vale ressaltar que é necessário evitar a permissão de utilização dos recursos para pagamento de prestações atrasadas que represente estímulo ao aumento da inadimplência no âmbito do SFH.

Desse modo, entendo que tal possibilidade deve ser restrita a duas movimentações da conta e desde que devidamente comprovado que o trabalhador passou por um processo de perda de renda, justificando recorrer ao FGTS para salvaguardá-lo da hipótese da perda da casa própria

### III – VOTO

Em vista do exposto, com o intuito de aprimorar a iniciativa da apresentação deste Projeto de Lei, o voto é pela aprovação do PLS nº 158, de 2011, com a seguinte emenda.

#### EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 158, de 2011:

“**Art. 1º** O art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 20**.....

.....  
 VI – liquidação ou amortização extraordinária de saldo devedor de financiamento imobiliário, pagamento de prestações em atraso, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido nas condições vigentes para o Sistema Financeiro de Habitação – SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação.’(NR)

.....

§ 22. O pagamento das prestações em atraso de que trata o inciso VI fica limitado a apenas duas movimentações do salto da conta vinculada e, para a efetivação de cada uma delas, deve ser precedida a devida comprovação de perda de renda eventual, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator